EMENDA ADITIVA

EMENDA N° À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para alterar o § 11 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

"Art. 1°		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •
	'Art. 3°.		 		

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9°, e cargas de qualquer

espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.

Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas que ainda precisam deslocar para o trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam de deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a



presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)